



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.666/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

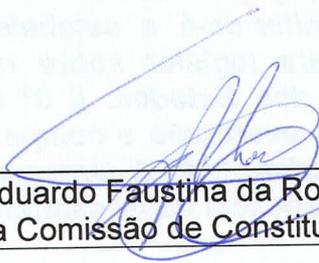
Data Recebida:	10	12	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre permissão de pagamento de dívida do exercício de 2023 no ano de 2024, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo F. da Rosa, em 18/12/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre permissão de pagamento de dívida do exercício de 2023 no ano de 2024, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 09/12/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

30

B



Em reunião da CCJ, no dia 11/12/2024, deliberou-se em solicitar documentos e informações do Poder Executivo, sendo que as mesmas foram encaminhadas e juntadas nos autos em 13/12/2024.

Sendo este o relatório.

## II – Análise

### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, **as competências concorrentes**, dentre as quais, o inciso I esclarece a competência sobre Direito Financeiro:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:



**“Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.**

A Lei Orgânica do Município reproduziu no seu artigo 132, § 4º o exposto na Constituição, conforme transcrito abaixo:

**“§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.**

Também a Lei Orgânica do Município de Imbituba disciplina que:

**“Artigo 132 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento”.**

A Lei Orgânica do Município também disciplina que é competência privativa do Poder Executivo, a iniciativa das leis que tratam sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Senão vejamos:

**“Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias”.**

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Suplementar conforme o caso.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (**recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).**

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais **“as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.**

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária: (...) ou seja, nos casos em que ele se faz

B.



presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento.

A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona à **abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa**, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

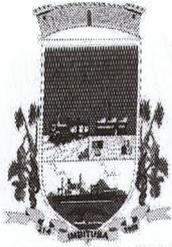
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual dispõe sobre a permissão para pagamento de despesa do exercício de 2023 com dotação e orçamento do exercício de 2024. B.

A medida justifica-se pela necessidade de garantir o pagamento de serviços de sonorização que já foram realizados na Secretaria de Turismo, especialmente em eventos e ações que promoveram o desenvolvimento econômico e cultural do município.

Estes eventos desempenham papel fundamental na valorização do turismo local, fomentando a economia e fortalecendo a identidade cultural de nossa comunidade.



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



Insta destacar que o Projeto indica que a despesa será paga com utilizando-se da dotação 138 da SEDETUR.

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

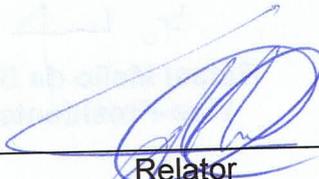
Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: **“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”**.

***Insta destacar que estava presente na reunião deliberativa da CCJ, a Controladora Geral do Município e o Chefe do Gabinete, ambos emitiram opinião pela legalidade, já que os serviços foram prestados, além disto, o não pagamento poderia ser interpretado como enriquecimento ilícito, que causaria prejuízos ao erário, com provável demanda judicial, indicaram que deverá ser apurada a responsabilidade dos servidores que deram causam ao não pagamento.***

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais,

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

  
Relator

30/4

B.



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.666/2024, devendo ser oficiado o Poder Executivo, indicando a apuração de responsabilidade dos servidores do Poder Executivo que deram causa a anulação do pagamento das notas fiscais, devendo encaminhar o resultado do PAD à este Poder Legislativo.

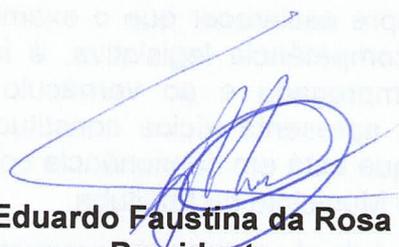
  
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18/12/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.666/2024, devendo ser oficiado o Poder Executivo, indicando a apuração de responsabilidade dos servidores do Poder Executivo que deram causa a anulação do pagamento das notas fiscais, devendo encaminhar o resultado do PAD à este Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2024.

  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

  
**Rafael Mello da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro